



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



Para a regulamentação dos referidos processos licitatórios, foi elaborada a já citada Lei 8.666/93, que tem por objeto único a regulação do inciso XXI, do art.37 da CF. Todavia, a própria Lei 8.666 faz previsão de casos em que o processo licitatório é dispensável, rol este relacionado em seu art. 24, elencado de forma taxativa.

“Os casos de dispensa envolvem situações em que a competição é possível, mas sua realização pode não ser para a Administração conveniente e oportuna, à luz do interesse público. Assim, nos casos de dispensa, a efetivação da contratação direta é uma decisão discricionária da Administração Pública” (Alexandre Mazza – Manual de Direito Administrativo).

Sobre a contratação de imóveis, objeto deste processo, a Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Em síntese, os critérios exigidos pela Lei são os seguintes:

1. que o imóvel locado seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração;
2. que existam motivos justificadores (necessidade de instalação e localização) que condicionem a sua escolha;
3. que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Por essa lógica, em análise temos que o imóvel objeto será destinado à instalação da sede dos Agentes Municipais de Trânsitos e sediar o setor técnico de engenharia, Educação para o Trânsito e JARI, essencial para o funcionamento dos órgãos.

Tal fato também concede os motivos justificadores que condicionaram a escolha do imóvel, que supre a necessidade já exposta.

PROC. Nº	368/24
FOLHA Nº	35
	H



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



Por fim, temos que o imóvel possui valor de locação dentro da média de mercado, conforme demonstrado no laudo de avaliação já mencionado, não existindo indícios de superfaturamento ou de possíveis danos ao erário público.

Preenchidos os requisitos, cabe à Administração apenas acautelar-se quanto às condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica do contratado, exigindo o mínimo de documentação e informações, tais como documentos pessoais, e Certidões negativas que atestem que o Locador esteja quite com os entes públicos.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação de locação do imóvel requerido com dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, X, da lei 8.666/93, desde que exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica.

Os presentes autos deverão, então, retornar ao Diretor do DMTRANS para ratificação, no prazo de 03 (três) dias, bem como publicação, no Diário Oficial do Município de Timon, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Diretor do DMTRANS para cumprimento do acima disposto.

Eis o parecer, Salvo melhor entendimento.

Timon, 05 de março de 2021.

Marcos Fabrício C. Santos

MARCOS FABRÍCIO CARVALHO SANTOS

Assessor Jurídico do DMTRANS

OAB/PI 7510

